**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.502.488 - RJ (2019/0135968-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ** |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA NACIONAL |
| AGRAVADO | : | OLMAR SCHMITZ DIAS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |

**DECISÃO**

Trata-se de agravo apresentado por FAZENDA NACIONAL, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre apresentado, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, assim resumido:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL, CONVERSÃO EM RENDA (ART. 156, VI, DO CTN). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 924, II, DO CPC/2015. NÃO SE CONDICIONA À PREVIA E EFETIVA MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE, BASTANDO QUE SEJA INTIMADA.
>
> 1 - A redação do art. 156, VI, do CTN é expressa no sentido de que é a conversão em renda do depósito é o fato que determina a extinção do crédito tributário. Portanto, com a efetiva conversão dos valores depositados ou penhorados em pagamento definitivo em favor da Fazenda Pública, é possível extinguir a execução fiscal pela satisfação da obrigação pelo devedor, na forma do art. 794, I, do CPC/73 (art. 924, II, do CPC/15).
>
> 2- O encerramento do executivo fiscal somente pode ser efetivado, mesmo com a conversão em renda do depósito, após a regular intimação da Fazenda Nacional para se manifestar sobre a efetiva quitação do débito.
>
> 3 - Em 15/04/2016, após a conversão do depósito em pagamento definitivo (fls. 60/61), a Exequente foi intimada a se manifestar (fls. 62/63), mas manteve-se silente, conforme certificado em 17/08/2016 (fl. 64). Em 19/08/2016, o Juízo a quo proferiu sentença através da qual extinguiu a execução, na forma do art. 924, II, do CPC/2015.
>
> 4 - Como visto, a extinção do credito tributário ocorre pela conversão do depósito cm renda, efetivamente comprovada nos autos, cabendo a Exequente contrapor tal informação quando intimada a manifestar-se, mas deixou transcorrer o prazo in albis para tanto concedido. O reconhecimento judicial da extinção da execução não c condicionado à previa c efetiva manifestação da Exequente, que, repetindo, foi intimada c ficou inerte.
>
> 5 - Apelação da União Federal a que se nega provimento.

Quanto à primeira controvérsia, aponta violação do art. 1.022, II, do CPC (535,

II do CPC/73), alegando omissão nos fundamentos do acórdão recorrido.

Quanto à segunda controvérsia, alega violação dos arts. 794, I, do CPC/73 (art. 924, II, do CPC/15) e 40, § 4°, da Lei n° 6.830/80, no que concerne à ocorrência de prescrição intercorrente, trazendo os seguintes argumentos:

> Desta maneira, somente após o decurso do prazo prescricional em arquivo é que o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato (§ 4º do art. 40). Há, portanto, lei especial regendo a hipótese de inércia da exequente nas execuções fiscais (prévio arquivamento - art. 40 da LEF), razão por que a lei geral de extinção por pagamento (que não ocorreu conforme entendeu o acórdão que a conversão em renda dos valores à disposição da execução fiscal extinguiu a obrigação do recorrido com a Fazenda Nacional) prevista no art. 924, II do CPC - não se aplica ao caso sob comento (princípio da especialidade), destacando-se aqui que a inscrição n" 72.1.11.009226-82 (essa sim!) se encontra extinta por pagamento (fl. 125).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado, quanto à primeira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.664.349/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.247.725/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/2/2019;

AgInt no REsp n. 1.157.185/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/4/2018; AgInt no AREsp n. 510.571/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.108.053/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/8/2015.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente